

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.390/2017-3 [Apenso: TC 025.481/2020-7]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Juazeirinho/PB.

Recorrente: Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20).

Representação legal: Marco Aurélio de Medeiros Villar (12.902/OAB-PB) e outros, representando Bevilacqua Matias Maracajá.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO (PB). CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APRESENTADA E APROVADA POSTERIORMENTE PELO FNDE. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Bevilacqua Matias Maracajá (peça 47) contra o Acórdão 2.336/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), durante o exercício de 2009.

3. A deliberação recorrida, relatada pelo Min. Benjamin Zymler, apresentou o seguinte teor:

“9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel Bevilacqua Matias Maracaja (CPF 250.376.414-20);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (CPF 498.712.854-34), dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
----------------------	--------------------

168,10	23/4/2009
168,10	1/5/2009
22,41	15/5/2009
22,41	15/5/2009
190,51	4/6/2009
190,51	30/6/2009
190,51	31/7/2009
190,51	3/9/2009
190,51	30/9/2009
190,51	30/10/2009
190,54	27/11/2009
7.642,94	22/4/2009
7.642,94	30/4/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
10.635,12	15/6/2009
10.635,12	30/6/2009
10.635,12	31/7/2009
10.635,12	31/8/2009
10.635,12	30/9/2009
10.635,12	30/10/2009
10.635,18	27/11/2009
515,50	22/4/2009
515,50	30/4/2009
2.768,04	15/5/2009
2.768,04	20/5/2009
3.283,54	04/6/2009
3.283,54	30/6/2009
3.283,54	31/7/2009
3.283,54	03/9/2009
3.283,54	30/9/2009
3.283,54	30/10/2009
3.283,66	27/11/2009

9.4. aplicar ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o disposto no art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso seja requerido, o pagamento da dívida do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não seja atendida a notificação;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, visando à adoção das medidas cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à

CGU.”

4. Por meio do despacho à peça 51, admiti o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, por ter sido interposto dentro do período de 180 dias após o término do prazo ordinário da espécie e apresentar fatos novos, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 69), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 70-71), seguido do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 72):

#### “HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou processo de tomada de contas especial (TCE), em face do então titular do Município de Juazeirinho/PB, Bevilacqua Matias Maracajá, ante a não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate - exercício de 2009). Naquele período foram transferidos ao mencionado município R\$ 129.974,92, na modalidade fundo a fundo.

2.1. Uma vez processada a TCE em sua fase interna (peça 2), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) que propôs a citação do mencionado responsável (peças 6-8) de forma que fossem apresentadas alegações de defesa em razão das seguintes imputações (peça 12):

‘I) Ato impugnado: impugnação total da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos.

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Lei 10.880/2004 e Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009.

b) Conduta: não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao município de Juazeirinho/PB, objetivando oferecer transporte escolar para alunos residentes em área rural, visto que não encaminhou ao ministério concedente toda documentação comprobatória à correta prestação de contas.

c) Nexo de Causalidade: a gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

d) Culpabilidade: a atuação de Bevilacqua Matias Maracajá é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.’ [grifos suprimidos da redação original]

2.2. Regularmente citado (peças 19 e 23), o responsável não apresentou suas alegações de defesa. Assim, a Secex/PB propôs que fosse reconhecida a situação de revelia dele, bem como que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 24-25). O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) assinalou sua concordância à proposta da unidade técnica de origem (peça 26).

2.3. Em 10/3/2020, acolhendo os mencionados posicionamentos, foi prolatado o Acórdão 2.336/2020-TCU-Primeira Câmara, nos termos subscritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.4. Irresignado com aquele julgado, o responsável, ora recorrente, apresenta recurso de

reconsideração, o qual se passa à análise.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peças 48 e 49) propôs o conhecimento do recurso sem a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 51), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro Bruno Dantas.

#### **MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

- a) em sede preliminar, se incide a prescrição sobre o débito e/ou a multa aplicados ao responsável, em face do julgamento no Supremo Tribunal Federal do RE 636.886 (Tema 899); e
- b) no mérito, se o acórdão deve ser reformado ante a reanálise dos elementos contidos nos autos, em especial, aqueles que não teriam sido suficientemente analisados.

##### **5. Incidência da prescrição**

5.1. De ofício, se analisam os reflexos quanto ao que foi decidido no âmbito da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 899), RE 636.886 (de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), de forma a verificar a incidência, ou não, da prescrição das parcelas de débito e/ou as multas aplicadas ao recorrente.

##### **Análise:**

5.2. Até recente decisão do STF sobre o tema, se verificava a existência de dois encaminhamentos distintos quanto à incidência da prescrição sobre o débito e a pretensão punitiva.

5.3. Na primeira, o entendimento deste Tribunal quanto ao débito era pela sua imprescritibilidade, nos termos da Súmula TCU 282 ('as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'), e, em relação à pretensão punitiva, se aplica o que foi decidido em incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), onde se firmou, em termos gerais, o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), qual seja dez anos, com as seguintes determinações:

‘9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação

da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.’

5.3.1. Dessa forma, no presente caso concreto, segundo o atual entendimento deste Tribunal, não incidiria a prescrição sobre as diversas parcelas de débitos, porquanto imprescritíveis.

**5.3.2. Em relação à prescrição incidente sobre a pretensão punitiva, qual seja, a multa efetuada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, não se verifica o transcurso de prazo superior a dez anos entre as diversas parcelas de débito imputadas ao recorrente (ocorridas ao longo do exercício de 2009 - vide subitem 1.1 deste Exame), e a sua citação, ocorrida em 29/1/2018 (ofício à peça 12 e aviso de recebimento à peça 19).**

5.4. Já o segundo encaminhamento sobre a tese em questão diz respeito à adoção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do que dispõe a Lei 9.873/1999. Neste contexto, já há considerações sobre esse tema no âmbito desta Serur nos autos do TC 027.624/2018-8.

5.4.1. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 67), cópias do exame e do pronunciamento desta unidade naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas e que serão consideradas no presente exame:

a) como dito alhures, pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999.

5.4.2. Ademais, cabe destacar dois aspectos relevantes.

5.4.2.1. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados

dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que ‘as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa’.

5.4.2.2. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.4.3. Com essas explicações adicionais, se passa à análise no caso em exame considerando o contexto das premissas indicadas anteriormente.

5.4.3.1. Insta assinalar, inicialmente, que a data *a quo* para contagem do prazo prescricional sob a égide da Lei 9.873/1999 deve ser considerada aquela em que o FNDE recebeu o processo de prestação de contas dos recursos atinentes ao PNATE 2009, qual seja, 26/5/2010 (peça 2, p. 31).

5.4.3.2. Também é importante mencionar que foram realizadas duas notificações do recorrente, na fase interna do presente processo de TCE, no que pertine às causas de interrupção da prescrição, conforme se verá adiante:

Item - Documento de notificação	Objeto da notificação	Comprovante
1 - Ofício 497/2014- DIAFI/COORIA/AUDIT/FNDE, de 16/5/2014 (peça 2, p. 100-112)	Solicitação de devolução dos recursos por falta de documentos de despesas referentes ao PNATE 2009	Peça 2, p. 115, AR de 22/5/2014
2 - Ofício 95/2015- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MES, de 26/2/2015 (peça 2, p. 124-125)	Comunicação de rejeição da prestação de contas referente aos recursos do PNATE 2009	Peça 2, p. 126, de 9/3/2015

5.4.3.3. O artigo 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’. De outro lado, o disposto no inciso I do art. 2º da mesma lei (redação dada pela Lei 11.941/2009) estabelece que: ‘(...) Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital’.

5.4.3.4. Como a primeira notificação do recorrente ocorreu em 22/5/2014 (item 1 da tabela), incidindo a primeira interrupção do prazo prescricional, não houve interregno de tempo superior a cinco anos considerando o prazo inicial de 22/5/2010, mencionado no subitem 5.5.3.1 deste Exame.

5.4.3.5. A segunda interrupção do prazo prescricional ocorreu em 9/3/2015 (item 2 da tabela), ocorrida na fase interna do processo de TCE, constatando-se, também, que não houve, por óbvio, o esgotamento do prazo quinquenário.

5.4.3.6. Por fim, também não opera a prescrição em favor do recorrente, na fase externa da TCE em discussão, uma vez que a citação do recorrente perante este TCU ocorreu dentro do prazo de cinco anos, em 19/1/2018, em relação à última data de interrupção assinalada no subitem anterior.

5.4.4. Ao se analisar a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 (‘Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’) se verifica a incidência da mesma, uma vez que não consta dos autos provas de que houve movimentação processual entre 26/5/2010 (início da contagem da prescrição) e 26/5/2013.

5.4.4.1. Insta consignar que não se constata nos autos outros períodos de paralisação processual

superiores a três anos.

5.4.4.2. A prescrição intercorrente se aplica sobre todas as parcelas de débito.

5.5. Em face das suso constatações, entende-se que se operou a prescrição intercorrente de três anos prevista na Lei 9.873/1999 no caso concreto, o que motiva o provimento do recurso e o arquivamento dos presentes autos.

## **6. Omissão quanto à análise de documentos juntados aos autos**

6.1. No mérito, o recorrente argumenta que (peça 47, p. 2-5):

- a) o FNDE atestou que os recursos em discussão foram regularmente utilizados no PNATE 2009;
- b) em 2018, novos documentos foram encaminhados ao órgão repassador que aprovou as presentes contas (Nota Técnica 97/2019 - peça 28); e
- c) o acórdão recorrido foi omissivo quanto à análise daqueles fatos, devendo ser reconsiderado o julgamento de mérito das presentes contas, em homenagem ao princípio da primazia da realidade fática.

### **Análise:**

6.2. Assiste razão ao recorrente.

6.3. Da reanálise dos elementos contidos nos autos, se entende que o acórdão foi omissivo em relação à análise dos documentos juntados às peças 9, 10, 11 e 28, os quais atestam que houve a regular aplicação dos recursos do PNATE 2009, no âmbito da Prefeitura de Juazeirinho/PB. Com efeito:

a) mediante o Ofício 36.432/2017/Dimoc/Cotce/Difin (peça 9, p. 1), o FNDE informou que o recorrente apresentou documentação complementar dos recursos em discussão nestes autos e que tais elementos seriam objeto de nota técnica, *verbis*:

‘(...)

3. Desse modo, tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, informamos que a prestação de contas intempestiva recebida será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão 1580/2008-TCU-1ª Câmara e, por analogia, ao disposto na Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016.’

b) posteriormente, sobreveio, por meio do Ofício 41.005/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 28, p. 1-2), a Nota Técnica 97/2019 (referida na alínea anterior a qual foi juntada à peça 28, p. 3-10) que, em sua conclusão, atestou que não subsiste nenhuma parcela de débito e que a irregularidade remanescente, desprovida de materialidade, seria a ausência de aplicação dos recursos na conta de movimentação dos recursos, nos seguintes termos:

‘(...)

6.1. Conclui-se que a formalidade causadora da instauração da TCE não subsiste, pois os documentos demandados foram anexados aos autos.

6.2. No que diz respeito à irregularidade declinada no subitem 5.3.1, neste caso concreto é possível a aplicação da regra de análise ‘4’ da Portaria FNDE 548, de 10 de setembro de 2018 - de maneira a ser dispensada a cobrança desse débito.

6.3. Diante do exposto, considerando o conteúdo posto à vista no item 5 desta, manifesta-se pela suficiência da defesa em tela.

6.4. Em decorrência, sugere-se o levantamento do débito que fora imputado, de R\$ 129.974,92;’

c) não constam referências aos sobreditos documentos na instrução da unidade técnica de origem, no parecer do MP/TCU ou no voto condutor do acórdão recorrido.

6.4. Conforme se verifica, houve clara omissão. O acórdão recorrido se fundamentou, justamente,

na ausência de comprovantes das despesas quanto à regularidade da aplicação dos recursos do PNATE 2009, quando tais documentos já haviam sido juntados aos autos do processo.

6.5. Do ponto de vista processual, tal ocorrência o torna inválido uma vez que se houvesse a apreciação das sobreditas provas o resultado do julgado poderia ter sido alterado. Não havendo a análise de mérito quanto a documentos, com eficácia sobre a prova produzida, restam infringidos os princípios da motivação e da verdade material que regem, também, o julgamento dos processos de TCE.

6.6. Além disso, houve notícia nos autos de que o FNDE, em 5/12/2017, promoveria a análise meritória dos documentos encaminhados pelo responsável (vide alínea 'a' do item 6.3 deste Exame), o que veio a ocorrer, posteriormente, com a juntada da peça 28, o que tornava peremptória a análise daqueles comprovantes de despesas e da própria Nota Técnica 97/2019.

6.7. Dessa forma, em qualquer hipótese, por ausência de pressuposto de seu regular desenvolvimento, o melhor encaminhamento seria o de tornar sem efeito o acórdão recorrido, com o consequente retorno dos autos ao relator *a quo* para as providências que julgasse pertinentes.

6.8. No entanto, ao se analisar o mérito recursal, referente a todas as parcelas de débitos, com o cotejamento dos lançamentos de conformidade financeira, lançados na tabela à peça 28, p. 5-7 (tipo de comprovante de despesa, identificação, valor do comprovante, data, número do respectivo cheque e valor do cheque) e a constatação da pertinência dos comprovantes de despesas (nos termos do art. 15 da Resolução/CD/FNDE 14/2009, de 8/4/2009), às peças 9, p. 6-100, 10 e 11, se constata que, de fato e em consonância com o disposto na alínea 'b' do item 6.3 deste Exame, o recorrente comprovou, perante o FNDE, a regularidade das despesas referentes ao PNATE 2009.

6.9. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno ('Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta'), se entende que o presente recurso deva ser provido, tornando sem efeito o acórdão recorrido e se julgando regulares as presentes contas.

6.10. Por fim, em relação ao apontamento da irregularidade mencionada pelo FNDE, da não aplicação financeira dos recursos do PNATE 2009 (que totaliza o montante de apenas R\$ 325,29 - vide tabela à peça 28, p. 8), por não ter sido objeto de expressa notificação e/ou citação do recorrente (nas fases interna e externa deste processo de TCE), tal imputação não autoriza a condenação dele naquele débito remanescente ou o julgamento regular com ressalvas de suas contas.

## CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) em face do julgamento do RE 636.886, que reconheceu a necessária aplicabilidade dos prazos previstos na Lei 9.873/1999, o prazo prescricional para julgamento de contas, imputação de débito e aplicação de sanções é de cinco anos, podendo também ocorrer a prescrição intercorrente de três anos. No presente caso concreto, se verificou a incidência da prescrição trienal intercorrente;

b) da reanálise dos documentos contidos nos autos se verifica que houve omissão do acórdão recorrido quanto à análise dos comprovantes de despesas referentes aos recursos do PNATE 2009, objeto da presente TCE. Dessa forma, foram infringidos os princípios da motivação e da verdade material o que torna inválido aquele julgado. Ao adentrar no exame de mérito dos sobreditos documentos, se verifica a regularidade na aplicação dos recursos em discussão, bem como a impossibilidade de se imputar eventuais parcelas de débito remanescentes ao recorrente.

7.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o recurso deva ser provido, tornando sem efeito o acórdão recorrido, com o consequente julgamento regular das presentes contas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCU:

- a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o acórdão recorrido;
- b) julgar as presentes contas regulares e dar quitação ao recorrente; e
- c) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

6. O Ministério Público junto ao TCU, em sua oitava regimental, divergiu em parte da proposta da unidade instrutora, nos seguintes termos (peça 72):

“Como bem observado pela Serur, restou demonstrada omissão quando da apreciação dos autos, configurando *error in iudicando*, tendo em vista que ‘o acórdão recorrido se fundamentou, justamente, na ausência de comprovantes das despesas quanto à regularidade da aplicação dos recursos do PNATE 2009, quando tais documentos já haviam sido juntados aos autos do processo’, sendo devido o provimento do recurso de sorte a tornar insubsistente o Acórdão 2.336/2020-1ª Câmara, afastando a irregularidade das contas, a condenação em débito e a imputação de multa.

Nada obstante, discordo quanto à proposição de regularidade das contas do recorrente, entendendo que Bevilacqua Matias Maracajá deva ter suas contas julgadas regulares com ressalvas, ante a intempestividade no dever de prestar contas. Nesse sentido, firme jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.910/2016-2ª Câmara, 1.792/2020- 1ª Câmara, 10.891/2020-1ª Câmara, 1.427/2019-Plenário e 1.100/2021-Plenário.

Como relatado no Voto condutor do acórdão recorrido, o responsável foi notificado em duas oportunidades (22/5/2014 e 9/3/2015) a apresentar a documentação comprobatória da execução do programa, mas não o fez, cumprindo tal mister apenas em 11/10/2017, após a autuação desta TCE junto ao Tribunal, ocorrida em 10/7/2017.

Ante o exposto, divergindo, em parte, da Serur, proponho:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a tornar insubsistente o acórdão recorrido;
- b) julgar regulares com ressalvas as contas de Bevilacqua Matias Maracajá.”

É o relatório.